

de 1989, igual a 7,5‰ do montante dos capitais alheios recebidos por empréstimo ou depósito, deduzido da soma das disponibilidades com as aplicações em instituições de crédito do País.

2 — Nos termos do artigo 15.º do Estatuto do Fundo, aprovado pela Portaria n.º 854/87, de 5 de Novembro, o pagamento das contribuições das caixas de crédito agrícola mútuo efectuar-se-á em duas prestações iguais, a primeira durante o mês de Abril e a segunda durante o mês de Outubro de 1990.

2.º

#### Contribuição da Caixa Central

A Caixa Central entregará ao Fundo uma contribuição correspondente a 0,85‰ do montante dos depósitos existentes em 31 de Dezembro de 1989 nas suas associadas.

3.º

#### Contribuição do Banco de Portugal

O Banco de Portugal entregará ao Fundo uma contribuição de 450 000 000\$.

4.º

Os pagamentos das contribuições da Caixa Central e do Banco de Portugal efectuar-se-ão nos prazos estabelecidos no n.º 2 do n.º 1.º

5.º

As contribuições previstas nos números anteriores serão creditadas na conta do Fundo aberta no Banco de Portugal.

Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Março de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

#### Portaria n.º 274/90

de 11 de Abril

Estabelece o Decreto-Lei n.º 433/89, de 16 de Dezembro, que os animais vivos e os seus produtos destinados à alimentação humana ou outros fins e ainda os produtos destinados à alimentação animal são, no momento do desembarço aduaneiro, sujeitos a exame pericial veterinário, quer aquele se faça a nível da fronteira quer no destino.

Necessário se torna, pois, estabelecer os emolumentos a que tais operações estão sujeitas, o que se faz com o presente diploma.

Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/89, de 16 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º O exame pericial dos animais vivos e dos seus produtos destinados à alimentação humana ou outros fins e ainda dos produtos destinados à alimentação ani-

mal, quando efectuado por médicos veterinários da administração central, regional ou local, é objecto do pagamento dos seguintes quantitativos:

Emolumentos:

Dentro do perímetro da cidade — 1000\$;

Fora do perímetro da cidade — 1500\$;

Para além de 40 km — 2500\$;

Subsídio de deslocação:

Dentro do perímetro da cidade — 500\$;

Fora do perímetro da cidade — 1000\$;

Transporte:

Dentro do perímetro da cidade — 500\$;

Fora do perímetro da cidade — o pagamento de transporte será satisfeito atento o quantitativo devido aos funcionários públicos ao quilómetro em carro próprio.

2.º O quantitativo a liquidar e previsto no número anterior será, aos sábados, domingos, feriados e fora das horas de expediente, satisfeito em dobro.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que Portugal depositou junto do Governo Belga, a 26 de Março de 1990, o instrumento de ratificação relativo ao Protocolo de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa ao Tratado de Colaboração em Matéria Económica, Social e Cultural e de Legítima Defesa Colectiva, assinado em Bruxelas a 17 de Março de 1948, revisto pelo Protocolo Que Modifica e Completa o Tratado de Bruxelas, assinado em Paris a 23 de Outubro de 1954.

O referido Protocolo entrou em vigor na data do depósito do instrumento de ratificação de Portugal.

São parte do mesmo Protocolo os seguintes Estados:

Bélgica, Espanha, França, República Federal da Alemanha, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 29 de Março de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Sequeira Nunes*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o

Governo da República do Togo depositou, em 12 de Fevereiro de 1990, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com as disposições aplicáveis, aquele acto produziu efeitos, em relação à República do Togo, desde 12 de Fevereiro de 1990.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Março de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

---

### Aviso

Por ordem superior se faz público que os Emirados Árabes Unidos depositaram os seus instrumentos de acesso à Convenção de Viena para a Protecção da Camada do Ozono e ao Protocolo de Montreal para a Protecção da Camada do Ozono junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 22 de Dezembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Março de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

---

### Aviso

Por ordem superior se torna público ter a Polónia depositado, a 23 de Janeiro de 1990, o instrumento de adesão à Convenção de Viena de 21 de Maio de 1963 sobre Responsabilidade Civil em Matéria de Danos Nucleares, entrando a Convenção em vigor para aquele país a 23 de Abril próximo.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Março de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

---

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Federal da Alemanha depositou junto do Governo do Reino da Bélgica, em 19 de Fevereiro último, o instrumento de ratificação relativo ao Acordo para o Fornecimento e Exploração de Instalações e Serviços de Circulação Aérea pelo EUROCONTROL, no Centro Regional de Maastricht, e anexos I, II e III, assinado em Bruxelas a 25 de Novembro de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Março de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 6/90/M

Valores da remuneração mínima mensal garantida na Região

O Decreto-Lei n.º 41/90, de 7 de Fevereiro, estabelece os novos valores do salário mínimo nacional para

vigorarem em 1990, consubstanciando nestes a aproximação dos valores do sector agrícola e da indústria, comércio e serviços, tendente à uniformização dos valores garantidos para tais sectores.

Como tem sido prática, a Região Autónoma da Madeira vem consignando acréscimos regionais a tais valores na perspectiva de, por esta via, mais adequadamente realizar os objectivos subjacentes à fixação do salário mínimo, tendo em conta as especificidades da Região, condicionada a custos acrescidos de insularidade, que justificam a adopção de política de rendimentos apropriada.

Por outro lado, face aos valores já fixados para o salário mínimo e a diferença pouco significativa entre os montantes estabelecidos para a agricultura e para a indústria, comércio e serviços, é possível, desde já, não só manter a política de acréscimos regionais, como simultaneamente realizar os objectivos de uniformização dos valores de tais sectores, concretizando-se deste modo a enunciada equiparação, em defesa da necessária dignificação do trabalho agrícola e da activação deste importante sector produtivo da economia regional.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida, estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/90, de 7 de Fevereiro, acrescidos de complementos regionais, são na Região Autónoma da Madeira os seguintes:

- a*) 28 500\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b*) 35 500\$ para os trabalhadores dos restantes sectores.

Art. 2.º Os valores referidos no artigo anterior são devidos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Aprovado em sessão plenária de 6 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 27 de Março de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

---

### Decreto Legislativo Regional n.º 7/90/M

Aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, que estabelece regras sobre a duração de trabalho e estatuto remuneratório do pessoal da carreira de enfermagem.

Através do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, foram estabelecidas regras sobre a duração de trabalho e estatuto remuneratório do pessoal da carreira de enfermagem, tendo-se procedido, de igual modo, à aprovação da respectiva escala salarial.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 2.º, o disposto no referido diploma é ainda aplicável aos enfermeiros